

Acórdão: 15.943/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111748-11
Impugnante: Pequeno Príncipe Auto Posto Ltda.
Proc. S. Passivo: Arnaldo Pereira da Silva/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143647-50
Inscr. Estadual: 277.041632.00-76
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COMBUSTÍVEIS – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Evidenciados, mediante levantamento quantitativo, a entrada, a saída e o estoque de combustíveis desacobertos de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões do contribuinte conforme reformulação procedida pelo Fisco.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÁLCOOL HIDRATADO – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. Imputação de falta de recolhimento antecipado do ICMS/ST na aquisição de álcool hidratado, por falta de apresentação da GNRE. Exigências canceladas pelo Fisco face a apresentação da documentação pertinente.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada, estoque e saída de combustíveis desacobertos de documentação fiscal, verificados mediante levantamento quantitativo, e sobre a falta de recolhimento antecipado de ICMS/ST na aquisição de álcool hidratado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 133/143, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 170/174.

DECISÃO

O presente feito versa sobre a constatação de aquisição, estoque e venda de combustíveis desacobertos de documentação fiscal, além da falta de recolhimento antecipado do ICMS/ST, através de (GNRE), em aquisição de álcool hidratado.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência é de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 6763/75.

Não merece reforma, senão parcial, o feito fiscal em análise.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a apresentação das notas fiscais de fls. 147/148 repercutiram no refazimento do levantamento quantitativo, e consequentemente reduziram o crédito tributário.

Sobre as variações de estoque, razão não assiste à Impugnante, pois foram consideradas no levantamento quantitativo as perdas e ganhos constantes nos Livros de movimentação de combustíveis.

Relativamente à inexistência de recolhimento antecipado/ GNRE, o feito fiscal é objetivo. As guias trazidas pela Impugnante vinculam-se às notas autuadas, conforme fls. 143 e 150, o que ensejou a exclusão do referido item por parte do Fisco.

No que diz respeito a alegação de confisco, necessário invocar o artigo 88, I da CLTA/MG.

Pretende, ainda, a Impugnante a restituição do valor decorrente da diferença entre o valor cobrado a título de ICMS/ST e o valor correto se considerado o efetivo valor de venda do produto.

Improcede tal arguição de defesa posto que um dos princípios que norteiam o ICMS/ST é a definitividade, não cabendo restituição alguma no caso vertente.

Em razão disso, corretas as exigências fiscais nos termos da reformulação de fls. 176/178 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação fiscal de fls. 176/178. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 12/08/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr